

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Infantil.

Parágrafo único. A presente Política destina-se à proteção integral da infância, assegurando a preservação do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças, em condições de liberdade e dignidade adequadas, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por adultização infantil toda e qualquer situação em que crianças sejam:

- I – incentivadas ou induzidas a adotar comportamentos, linguagens, vestimentas ou responsabilidades próprias da vida adulta;
- II – expostas, de forma direta ou indireta, a conteúdos de natureza sexual, violenta ou emocionalmente inadequados para sua faixa etária;
- III – utilizadas como instrumento de promoção, exposição ou divulgação em mídias, inclusive redes sociais, com fins comerciais, sem observância das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – estimuladas a seguir padrões de beleza, consumo ou conduta incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Art. 3º Fica vedado, em todo o território do Estado do Tocantins:

- I – promover, patrocinar ou apoiar ações, eventos, campanhas, atividades escolares, publicitárias ou institucionais que incentivem, direta ou indiretamente, a adultização infantil;
- II – utilizar recursos públicos para financiar, custear ou apoiar iniciativas que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Infantil poderá ser implementada por meio de ações como:

- I – campanhas educativas permanentes, preferencialmente em parceria com órgãos, entidades e instituições de ensino;
- II – programas de capacitação para profissionais da educação, saúde, assistência social, comunicação e áreas correlatas;
- III – distribuição de materiais informativos em escolas, unidades de saúde e espaços

comunitários;

IV – ações de conscientização voltadas a pais, responsáveis, cuidadores e à sociedade em geral.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – multa, cujo valor será definido em regulamento, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III – proibição de realizar eventos ou atividades que envolvam crianças;

§ 1º As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras penalidades cabíveis previstas na legislação federal e estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adultização infantil é um fenômeno social cada vez mais presente, caracterizado pela indução de crianças a comportamentos, linguagens, vestimentas ou responsabilidades típicas da vida adulta, o que compromete seu desenvolvimento físico, emocional, identitário e psicológico. Essa prática viola direitos fundamentais e afeta diretamente a formação saudável da personalidade infantil.

Embora a adultização infantil não se confunda com a exploração sexual, ela frequentemente funciona como fator de risco e porta de entrada para tais crimes, pois a exposição precoce a comportamentos, linguagens e padrões estéticos adultos aumenta a vulnerabilidade das crianças e facilita a ação de aliciadores no ambiente digital.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2024), a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil registrou, no último ano, pelo menos 53 mil novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil. O documento da SBP alerta que esse contexto estimula “a cultura da sexualização, nudez e pornografia infantil, sexting, sextorsão, estupro virtual, grooming e o uso criminoso de deep fakes para manipulação de imagens”.

Estudos internacionais confirmam a gravidade do problema. Pesquisa da American Psychological Association (APA, 2010) demonstrou que a sexualização precoce está associada a baixa autoestima, ansiedade, depressão e distorções na percepção da própria imagem corporal. Relatório da UNICEF (2021) reforça que “a exposição precoce a padrões adultos de comportamento e consumo impede que a criança vivencie plenamente a fase lúdica e construa habilidades socioemocionais essenciais para a vida adulta”.

No Brasil, o Instituto Alana define a adultização infantil como o estímulo ao consumo de itens do universo adulto e a representação de crianças em papéis incompatíveis com sua faixa etária. Tais práticas favorecem processos de erotização precoce e ampliam a vulnerabilidade à exploração sexual. O estilo de vida adulto imposto às crianças limita as oportunidades de brincar, compromete a identidade de ser criança e pode levar a consequências emocionais e sociais duradouras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando esse mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 3º, reforça que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo lhes ser garantidas as condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Esse arcabouço legal evidencia o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da infância, o que torna ainda mais grave e urgente o enfrentamento da adultização infantil. O recente episódio divulgado pelo influenciador Felca, que ganhou ampla repercussão na mídia e nas redes sociais, revelou a exposição excessiva e inadequada de uma criança a conteúdos incompatíveis com sua idade.

A repercussão mobilizou órgãos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, demonstrando que a adultização infantil é uma problemática real, contemporânea e que exige resposta imediata do poder público para garantir a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição e pelo ECA.

É inaceitável que empresas e plataformas lucrem com a exposição indevida de crianças e que a sociedade naturalize a perda da infância. Como afirmou Lya Luft, “a infância é o chão sob o qual pisamos nossa vida inteira”, e é dever do Estado preservar esse período com políticas protetivas eficazes.

A presente Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no Tocantins propõe a criação de mecanismos efetivos, como campanhas educativas permanentes, capacitação de profissionais da educação, distribuição de materiais informativos e ações de conscientização voltadas a pais, responsáveis e comunidade. Também estabelece a proibição do uso de recursos públicos para financiar ou apoiar iniciativas que incentivem direta ou indiretamente a adultização infantil, prevendo sanções para infratores.

Proteger a infância é garantir o futuro. A aprovação desta lei reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com a promoção dos direitos da criança e com a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e respeitosa com suas crianças.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual